



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**

**PL 404/2025 – Substitutivo 01**

Trata-se do Substitutivo ao projeto de lei, ambos de autoria do Nobre Edil Ítalo Moreira, que “*Altera a redação da Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, acrescentando o art. 3º-B, que dispõe sobre diretrizes para o manejo de crises e capacitação de profissionais da rede municipal de ensino no atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do Substitutivo**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao seu conteúdo, o PL visa instituir programa que ofereça aos profissionais da educação a capacitação necessária para lidar com situações de crise comportamental e para que possam aplicar estratégias que favoreçam o desenvolvimento das crianças com TEA.

Formalmente, **o Substitutivo**, embora saneou parte da objeção aposta ao PL original, **ainda trata, como é o caso do atendimento individualizado, de atribuição de órgão público**, o que é vedada à iniciativa parlamentar posto que a Constituição o elegeu, ao lado da atribuição e estrutura de órgão público, taxativamente como privativa do Chefe do Executivo, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 do Texto Maior, ressoado pelo Art. 38 da LOM.

Ocorre também que, da mesma forma que foi dito em relação ao PL original, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde, principalmente neste caso em que se discorre sobre a necessidade de atendimento individualizado, são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo uma de suas diretrizes o “**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**”, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além da referida inconstitucionalidade, **o Art. 5º da Lei Municipal nº 10.245, de 2012 já traz, em seu bojo, diversos dispositivos** acerca da acessibilidade, proteção, atenção especializada, adequação curricular e metodológica, em suma, **todos voltados ao atendimento do aluno com TEA** de modo que seria necessário que a proposição altere, complemente ou revogue o Art. 5º da aludida lei municipal de modo que o texto da lei resulte coeso.

Assim, como ficariam dois artigos tratando do mesmo assunto, haveria afronta ao imperativo de ordem lógica conforme dispõe o Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Ademais, **está em tramitação por esta Casa de leis o PL nº 289/2025** que dispõe sobre a garantia do professor de apoio fixo para alunos com TEA na rede



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390033003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal de ensino e estabelece diretrizes para capacitação profissional o que, por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Câmara, impõe que este PL, ora em comento, seja apensado àquele.

Em termos de técnica legislativa, no caso de eventual aprovação desta proposição, recomendamos à **Comissão de Redação** que **altere a menção a parágrafos 12 e 13 do Art. 3-B para Artigos 2º e 3º deste PL.**

Em tempo, há a obrigatoriedade de manifestação, como um pressuposto objetivo do ato, do Conselho Municipal de Saúde uma vez que o **§6º do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 1991**, que criou aquele Colegiado, impôs que todas as proposições tendo por objeto a saúde devem ser acompanhadas do parecer daquele Colegiado.

Em face do exposto, observado o **apensamento**, constatamos a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ilegalidade** pela ausência de ordem lógica em relação ao Art. 5º da Lei Municipal nº 10.245, de 2015 e não oportunização de apreciação ao Conselho Municipal de Saúde.

S/C., 12 de agosto de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003800390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 13/08/2025 10:47

Checksum: **73BB6864EA384616B344F671D75B65E532CC71BFAA4F651C2C5A8BAE5A9C5EE9**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/08/2025 12:55

Checksum: **F34BE4DA4BED921C2897ED33660446DBD8FD432E1F6F0C1E235760F7AC86AAD7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 14/08/2025 13:24

Checksum: **0DA678108540DADDE91029F9C0FFD879E0F1253D4CEC4017AC7600534A3D9294**

